



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041731-81.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALCIDES BRUM JUNIOR, são embargados FELIPE GABRIEL DA ROCHA, ECO DESÍGNIO - DESIGN, ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, E. C. CARDOSO BIOTECNOLOGIA LTDA e ERIKA CEZARINI CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61107

EDEC.N°: 1041731-81.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: ALCIDES BRUM JUNIOR

EBDOS.: ERIKA CEZARINO CARDOSO e OUTROS

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão e
contradição – Vícios inexistentes – Prequestionamento –
Desnecessidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Alcides Brum Junior em face do acórdão de fls. 740/744 que negou provimento ao apelo do ora embargante, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação indenizatória proposta em face dos embargados.

Recorre o embargante alegando omissão em relação ao fato de que emendou a inicial para requerer a resolução do contrato firmado entre as partes. Alega também omissão e contradição quanto ao memorando de entendimentos firmado entre as partes e quanto ao artigo 462, CC. Alega também omissão em relação aos artigos 112, 113 e 422, CC, bem como aos artigos 156, 356, I, 373, Ii e II, §1º e 374, III, CPC, artigos 389, 465, 475, 476, 884, 1.179 e 1.180, CC, e artigo 61-A, da Lei Complementar 155/16. Requer o prequestionamento dos artigos indicados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

O acórdão embargado foi claro ao dispor que o contrato celebrado entre as partes não caracterizou a existência de contrato preliminar ou definitivo de

constituição de sociedade entre as partes. Além disso, pelos termos do contrato, o embargante tinha ciência de que não se tornaria sócio imediatamente.

Dessa forma, concluiu o acórdão que o rompimento da affectio societatis antes da formalização da sociedade não configura hipótese de inadimplemento a ensejar a resolução com efeitos restituitórios.

O acórdão também afastou a alegação de violação ao artigo 884, CC, pois, no caso, houve o investimento deliberado de recursos com vistas à criação de nova sociedade, em negócio que envolvia riscos, o que não se equipara a situações de enriquecimento ilícito, além de não ter ocorrido obtenção de vantagem patrimonial indevida pelos embargados.

Por fim, concluiu o julgado:

"Diante do exposto, ausente qualquer previsão contratual que autorize a restituição dos valores aportados pelo apelante, bem como considerando os riscos inerentes ao investimento por ele realizado, tem-se que a sentença apelada desmerece a crítica que se lhe dirigiu".

Os supostos vícios nos quais teria incorrido a decisão embargada dizem respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Em relação à suposta contradição quanto ao reconhecimento ou não do Memorando de Entendimentos como contrato preliminar, razão não assiste ao embargante — sendo certo que o acórdão foi absolutamente claro ao afirmar que **"Quanto à natureza jurídica do Memorando de Entendimentos firmado entre as partes, impende observar que se trata de instrumento que obriga as partes à conclusão do contrato definitivo; contudo, com ele não se confunde, tampouco gera seus efeitos. E, ao examinar referido memorando, verifica-se que seu teor não caracteriza a existência de contrato preliminar ou definitivo de constituição de sociedade empresária entre**

as partes".

Reconhece-se que a menção feita ao "*contrato preliminar assinado*", em trecho posterior do acórdão, não foi tecnicamente a mais adequada no contexto do voto, referindo-se ao contexto geral da discussão sobre a assunção de riscos em contratos empresariais - o que poderia, em análise isolada, sugerir contradição.

Entretanto, trata-se de mera impropriedade no contexto da fundamentação que não compromete a conclusão efetivamente adotada pelo Colegiado, inexistindo contradição com a conclusão anteriormente firmada - sendo certo que a leitura integral e sistemática do acórdão evidencia que o entendimento firmado foi no sentido de que o Memorando de Entendimentos, embora configure instrumento contratual válido e anterior, não constituiu contrato preliminar de sociedade, sendo tão somente um ajuste prévio sobre contribuições para empreendimento comum futuro, cuja efetivação estaria sujeita a condições posteriores.

Não há, portanto, contradição substancial a ser sanada.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator